DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2528/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11028/2016
PROTOCOLO	: 1653520
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO23484/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PROGRAMA DE TRABALHO.LEGISLAÇÃO ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 23484/14* realizado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul*, com interveniência da *Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho*, e a *Associação Campograndense de Engenheiros Agrônomos*, no valor de R$ 39.996,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa e seis reais), visando ao repasse financeiro para despesas de custeio das atividades do Conselho Permanente de investigação e fiscalização das condições de trabalho de MS, de acordo com o Programa de Trabalho 13392001464410027.

Através do Ofício 5964/15 o Secretário-Adjunto da SETAS encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que, após autuação, foi remetida para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE examinou os documentos e concluiu que o convênio em tela foi celebrado em cumprimento às regras legais pertinentes, internas e externas, conforme se extrai da ANA 27269/16 de f. 530.

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade na prestação de contas do Convênio 23484/14, nos termos do Parecer 23529/16 de f. 534.

É o relatório. Passo às razões da decisão

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à prestação de contas do convênio em tela, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 39.996,00,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio nº 23484/14 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho* e a *Associação Campo-grandense dos Engenheiros Agrônomos de MS* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual n.11.261/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64 e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do convênio em tela ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 39.996,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 39.996,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 838,51
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 251,21
OUTROS	-	R$ 1.150,34
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 42.236,06
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 39.934,08
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 442)	-	R$ 2.301,98

Restou comprovado que o Convênio 23484/14 – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 26 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério

Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convenio 23484/14*, celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul/Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho* e a *Associação Campo-grandense de Engenheiros Agrônomos de MS* como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto Estadual n.11.261/03 e a Lei Federal 8.666/13 c/c a Lei 4.320/64, estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho13392001464410027 .

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de março de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB